



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089-A/2017 – PREGÃO PRESENCIAL- TIPO
MAIOR OFERTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2017

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS DA FOLHA DE SALÁRIO DOS SERVIDORES ATIVOS, EFETIVOS, CONTRATADOS, COMISSIONADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE ITAITUBA E CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO/2017/DICOM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 089-A/2017-PP.

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS DA FOLHA DE SALÁRIO DOS SERVIDORES ATIVOS, EFETIVOS, CONTRATADOS, COMISSIONADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA E CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO A ESTE EDITAL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 089/2017, cujo objeto é a contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços de pagamentos da folha de salário dos servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados, inativos e pensionistas da Prefeitura de Itaituba e concessão de crédito consignado em folha de pagamento, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesa para contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, contratados, comissionados, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Itaituba, e concessão de crédito consignado em folha de pagamentos; protocolo de estudo de viabilidade econômico-financeiro dos ativos da folha de pagamento da Prefeitura de Itaituba; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

Ficou estabelecido no edital a maior oferta como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto (justificativa), valores operacionalizados, sistemas de informática, remuneração;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



condição de participação, habilitação necessária – qualificação econômico-financeira, exclusividade; vigência contratual, prazo e condições de pagamento do valor mínimo a ser ofertado na licitação, penalidades, anexos ;

d) ato de designação da comissão;

e) edital numerado em ordem serial anual;

f) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;

g) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);

h) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;

i) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;

j) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, e o valor estimado;

k) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;

l) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;

m) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

n) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);

o) indicação das condições para participação da licitação;

p) indicação da forma de apresentação das propostas;

q) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

r) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII - os casos de rescisão;

VIII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

IX - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

X - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

Considerando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93;

Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Seguem chanceladas as minutas do Edital e Contrato ora examinadas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Procurador os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 13 de Dezembro de 2017.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 26 de Dezembro de 2017 às 09h30, hora designado para a Seleção de proposta mais vantajosa, constatou-se a presença da licitante BANCO BRADESCO S.A. devidamente credenciada. O representante da empresa entregou a proposta em envelope lacrado para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de classificação da proposta.

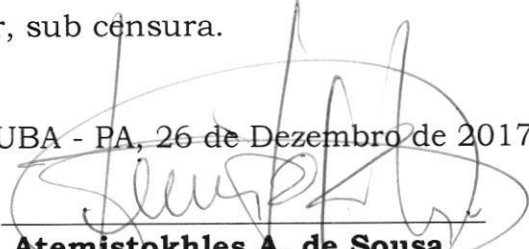
A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de Habilitação, julgando apta a empresa vencedora do certame, ou seja, a licitante BANCO BRADESCO S.A., com valor total de R\$-3.150.005,00 (Três milhões, cento e cinquenta mil e cinco reais). Após negociação, foi definido a melhor oferta. Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou o item, sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, sub censure.

ITAITUBA - PA, 26 de Dezembro de 2017.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964